AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.886 - SP (2018/0060674-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ATT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE	:	FREI CANECA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO QUINTERO - SP135680
		DANIEL DE PAULA DAROQUE E OUTRO(S) - SP291953
		VANESSA MINIACI - SP332914
AGRAVADO	:	FLAVIO GIANI RAMOS
ADVOGADO	:	CRISTIANE TAVARES MOREIRA E OUTRO(S) - SP254750

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por ATT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA E OUTRA, em face de decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - Cláusula de tolerância com prazo de 180 dias - Legalidade reconhecida por este Tribunal - Precedentes - Obra concluída dentro do prazo contratual - Entrega do apartamento em data posterior à ajustada em razão da obtenção tardia do financiamento pelo autor, que foi imitido na posse do bem no dia seguinte à formalização do contrato junto à instituição financeira para quitação do saldo do imóvel - Contrato adimplido pela requerida - Aplicação de multa moratória indevida - Inexistência de prejuízos materiais e morais a serem indenizados.
> TAXA SATI - Ilegitimidade passiva da empresa responsável pelo empreendimento imobiliário afastada - Venda e compra de imóvel, realizada com incorporadora, condicionada ao pagamento da taxa SATI à empresa alheia ao negócio - Inexistência de prova de que os serviços foram efetivamente prestados ou de que o autor poderia concluir o negócio sem pagá-lo - Obrigação que deve ser suportada pela empresa responsável pelo empreendimento imobiliário - Devolução do valor pago a título comissão de corretagem que se faz devido - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 435/459, e-STJ), apontaram as insurgentes, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos (i) 267, VI do CPC/1973 ante a sua ilegitimidade passiva para pagamento em dobro da Taxa Sati; (ii) 42, parágrafo único, do CDC ante o não cabimento de devolução em dobro; (iii) ofensa ao artigo 21 do CPC/1973 pois teria ocorrido sucumbência recíproca.

O Tribunal de origem NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial com base no art. 1.030, I, b, CPC (art. 543-C, § 7º, I, CPC 1973), em razão dos temas repetitivos n. 938 e 939 e, no mais, INADMITIU-O com base no art. 1.030, V, CPC.

Daí o agravo (fls. 589/633, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual lança argumentos a fim de ser dado trânsito ao apelo extremo.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, quanto à questão da ilegitimidade passiva das recorrentes para pagamento em dobro da Taxa Sati, observa-se que, em relação a ela, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, b, CPC (art. 543-C, § 7º, I, CPC 1973), em razão dos temas repetitivos 938 e 939.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base na conformidade do acórdão *a quo* com a jurisprudência do STJ firmada em Recurso Especial Repetitivo. Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o *princípio tempus regit actum*.

A interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, nesses casos, constitui evidente erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal , não sendo mais possível determinar o retorno dos autos à instância ordinária para apreciá-lo como agravo interno, culminando no não conhecimento do recurso nos pontos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. *BACENJUD.* AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Negou-se seguimento ao recurso especial sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado no recurso especial repetitivo n. 1.184.765/BA e por incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo em recurso especial não conhecido quanto a matéria repetitiva e que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.
> II - Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum.*
> III - A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.
> [...]
> VI - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1027043/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INADMISSÃO COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/15.

> INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Revela-se manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial para impugnar decisão mediante a qual o Recurso Especial teve seguimento negado (art. 1.030, I, b, do CPC/15) porque o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento fixado em recurso repetitivo, porquanto cabível agravo interno.
> III - É inviável a determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, para que o agravo em recurso especial interposto seja apreciado como agravo interno, porquanto na sistemática vigente deixou de existir dúvida objetiva acerca do recurso cabível.
> Precedentes da 3ª e 6ª turmas desta Corte.
> [...] (AgInt no AREsp 1050294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA BASEADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015.
> 1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial.
> [...] (AgInt no AREsp 1071743/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 02/08/2017)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM POSIÇÃO FIRMADA EM REPETITIVO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CABE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
> 1. Consoante o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), não cabe agravo em recurso especial contra decisão que não admite o recurso especial com base em repetitivo. Precedentes.
> [...] (AgInt no AREsp 1020811/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

2. Em relação aos artigos 42, parágrafo único, do CDC e 21 do CPC/1973, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não foi objeto do competente juízo de valor aferido pelo Tribunal de origem, porquanto, conforme asseverou, "*não houve impugnação específica quanto à pretensão de indenização dobrada da tal taxa na contestação (fls. 107/109) de forma a permitir a devolução do tema para apreciação nesta instância. Assim, impossível alterar a condenação contida no dispositivo da decisão originária, sob pena de configuração de reformatio in pejus, razão pela qual a mantenho tal como*

lançada".

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, conheço em parte do agravo em recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro MARCO BUZZI
Relator